



LEI Nº 338/95.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ELE sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes deste diploma legal e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que lhe for aplicável.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, empréstimos, financiamentos, adiantamentos, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União Federal e pelo Estado do Espírito Santo, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão estimadas segundo elementos disponíveis, corrigidos monetariamente pelos Índices Oficiais vigentes e projetados para os 15 (quinze) meses subsequentes.

§ 2º. As parcelas transferidas pelos Organismos Federais são os constantes dos artigos 158, 159 I B e 3º da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto de 1995 o Orçamento de suas despesas acompanhado de Quadro Demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o montante.

Art. 4º. O Orçamento do Município obrigará necessariamente recursos destinados ao pagamento da dívida pública municipal e seu serviço, INSS, PASEP, FGTS além de recursos destinados ao pagamento dos débitos municipais constantes de precatórios judiciais recebidos até 30 de setembro de 1.995.



Art. 5º. A Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 1.996, destinará obrigatoriamente as ações delineadas e terão os seguintes percentuais das receitas correspondentes e transferências:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 107 § 1º Incisos da Lei Orgânica Municipal).*
- II - 10% (dez por cento) destinados às ações, investimentos e serviços na área de saúde (art. 101 § 5º da Lei Orgânica Municipal).*
- III - 10% (dez por cento) objetivarão o incentivo e desenvolvimento da Agricultura no Município (art. 135 da Lei Orgânica Municipal).*

Art. 6º. O Município não dependerá, com pagamento do pessoal e seus encargos parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes e transferências consignadas na Lei de Orçamento para o exercício de 1.996.

Art. 7º. A abertura de Créditos Especiais e Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.*
- II - Os provenientes do excesso de arrecadação.*
- III - Aqueles oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em Lei.*
- IV - O produto de operações de créditos autorizados em lei de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los.*

§ 2º. O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º. A execução do Orçamento Municipal será presidida pelos princípios da legalidade, anualidade, publicidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, e sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de crédito especial ou suplementar, será observada a destinação do artigo 5º e os limites do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. Aos alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, transporte, sendo tais despesas computadas para satisfação do percentual no artigo 5º, inciso I desta Lei.



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Estado do Espírito Santo

- Art. 10. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde, ao esporte, à agricultura e assistência social, e beneficiarão apenas aqueles que não visem lucros, nem remunerem seus diretores.*
- Art. 11. A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de eletrificação rural e urbana, informatização da Administração Municipal, festejos comemorativos de aniversários de emancipação política, saneamento básico, preservação ambiental e comunicações visando a melhoria de qualidade de vida da população Aquadocense.*
- Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, consignará previsão de recursos com contrapartida municipal aos convênios que venham ser firmados com o DEMEC - ES, quaisquer órgãos públicos do Estado e da União, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, devendo tal previsão ser inserida, preferencialmente na reserva de contingência consignada.*
- Art. 13. Preverá o Orçamento Municipal recursos que possibilitem o Poder Executivo incrementar a Municipalidade em consórcios idôneos para aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao desempenho de suas atividades.*
- Art. 14. Todos os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Municipal serão contemplados no Orçamento de 1.996, com recursos destinados ao custeio de suas ações, eventuais necessidades e alcance das atividades programadas.*
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 1.995.

JEOVAH COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal